

FLS001

TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
(CULTURA DIVERSIFICADA E PECUÁRIA)

EXERCÍCIO DE 2015

DATA BASE 1º DE JANEIRO DE 2015

Que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA**, CNPJ nº 43.767.128/0001-98, com sede na rua Siqueira Campos, 320, CEP 16025-030, Araçatuba – SP, neste ato representado por seu presidente **APARECIDO GUILHERME DE MOURA**, CPF nº 312.950.718-72, este, sindicato representante dos trabalhadores, e de outro lado; **SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE - SIRAN**, CNPJ nº 43765684000125, este, sindicato representante dos empregadores, com sede na rua Oscar Rodrigues Alves nº 55 - Edifício SIRAN, Araçatuba-SP, neste ato representado por seu presidente **MARCO ANTONIO VIOL**, CPF nº 957.294.298-00; com abrangência nas bases territoriais das entidades acordantes, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª – BASE –Fica ratificada a data-base em 01 de janeiro (início em 01/01/2015), conforme clausula primeira do acordo coletivo anterior.

CLAUSULA 2º - REAJUSTE SALARIAL - Aos trabalhadores já contratados anteriormente à data base janeiro/2015, é devida a correção salarial de **9%** (nove por cento) com vigência de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo 1º:-É admitida a livre negociação e fica autorizada a compensação de adiantamentos de reajuste salarial ocorridos no período de 01 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, exceto os decorrentes de convenção coletiva ou mudança de função.

Parágrafo 2º:- É expressamente proibido o repasse inferior ao índice estipulado no caput, bem como é vedado pagamento de salário inferior ao previsto na cláusula terceira.

CLÁUSULA 3ª – PISO SALARIAL – A partir de 01 de janeiro de 2015, é assegurado o Piso Salarial de **R\$ 910,00** (novecentos e dez reais), observado as atividades descritas na cláusula quarta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o salário mínimo estadual alcançar o piso salarial aqui acordado, este deverá equiparar-se ao salário mínimo estadual.

CLÁUSULA 4ª – PISO SALARIAL DO TRATORISTA / MOTORISTA – Para os trabalhadores rurais que forem exercer a função de tratorista e/ou motorista rural, o piso normativo para contratação deve ser acrescido de 20% (vinte por cento), totalizando um salário base de **R\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais)** a partir de 01 de janeiro de 2015.

Parágrafo 1º:- Para os trabalhadores rurais já contratados nestas funções é devido o reajuste previsto na cláusula segunda, vedado salário inferior ao descrito no caput da cláusula quarta.

Parágrafo 2º:- Para fazer jus a esse piso, é obrigatória a anotação na CTPS do trabalhador rural constando os exercícios dessas funções.

CLÁUSULA 5ª.- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS:- Para os efeitos e na forma do artigo 7º, inciso XI e XXVI da Constituição Federal, e em cumprimento a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2.000, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, fica convencionado que os trabalhadores empregados de pessoa jurídica, terão direito ao PLR anual de 63,45% (sessenta e três vírgula quarenta e cinco



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2015
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba – SITRA
Sindicato Rural da Alta Noroeste - SIRAN

por cento) do piso salarial, dividido em duas parcelas de R\$ 288,70 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) a serem pagas até o quinto dia útil de **julho de 2015** e até o quinto dia útil de **janeiro de 2016** respectivamente, ou proporcional aos meses trabalhados, pagos na rescisão contratual aos trabalhadores eventualmente desligados antes das datas previstas, sendo 1/12 para cada mês trabalhado, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Parágrafo 1º - O pagamento também será devido aos empregados que se encontrarem afastados por motivo de acidente do trabalho, doença, férias, licença maternidade, bem como àqueles que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado. Em caso de afastamento por auxílio doença, o pagamento do benefício deverá ser pago proporcionalmente aos meses trabalhados, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Parágrafo 2º - De acordo com as disposições previstas no artigo 2º, § 3º e artigo 3º da Lei 10.101 de 19/12/2000, a referida Participação nos Resultados não se aplica aos empregadores pessoas físicas e nem substitui ou complementa a remuneração do empregado, **nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário**, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade.

Parágrafo 3º - As partes ajustam que as disposições desta cláusula não resultarão em nenhuma obrigatoriedade da sua manutenção para períodos posteriores à convenção coletiva 2015.

CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DA RESCISÃO – O pagamento da rescisão contratual somente será efetuada em dinheiro ou em cheque nominal, não cruzado, emitido contra agência bancária estabelecida no domicílio do trabalhador, ou na base do Sindicato do trabalhador.

CLÁUSULA 7ª - CONTRATAÇÃO - Obrigatoriedade do contrato de trabalho ser celebrado diretamente entre o empregador e o trabalhador rural, sendo proibido a contratação por intermediários, salvo se por empresas de trabalho legalmente constituídas.

CLÁUSULA 8ª - ATESTADOS MÉDICOS / ODONTOLÓGICOS - Reconhecimento e aceitação pelos empregadores rurais, mediante recibo de atestados médicos e odontológicos que forem expedidos pelos profissionais dos sindicatos convenientes, de qualquer das categorias, e ainda serão aceitos os atestados emitidos pelo SUS ou médicos particulares.

CLÁUSULA 9ª - DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - O empregador rural será obrigado a fornecer o competente receituário agrônomo, para que os empregados possam aplicar defensivos agrícolas.

CLÁUSULA 10ª - ÓBITO/APOSENTADORIA DO TRABALHADOR - Fica assegurado o pagamento de indenização aos herdeiros do "de cujus", quando a rescisão do contrato de trabalho se der por falecimento do empregado; ou, pagamento de indenização ao empregado quando a rescisão ocorrer por aposentadoria decorrente de acidente do trabalho, devidamente comprovada por perícia médica da Previdência Social, sendo:

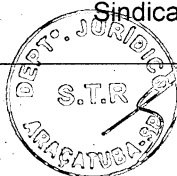
Parágrafo 1º:- Pagamento de 01(um) **salário do trabalhador** para os empregados com até um ano de trabalho;

Parágrafo 2º:- Pagamento de 02(dois) **salários do trabalhador** para os empregados com mais de um ano de trabalho;

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2015

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba – SITRA

Sindicato Rural da Alta Noroeste - SIRAN



CLÁUSULA 11ª – Sem prejuízo da indenização prevista na clausula 10ª, §§ 1º e 2º, fica assegurado a todos empregados rurais demitidos sem justa causa, falecidos ou aposentados por invalidez decorrente de acidente de trabalho, admitidos antes do regime do FGTS, o pagamento de 01(um) salário por ano de trabalho contado da data de contratação até 05 de outubro de 1988, acrescido de 1/12 avos.

CLÁUSULA 12ª - SOCORRO AO ACIDENTADO - Obrigatoriedade do empregador, em caso de acidente, inclusive por seu preposto, providenciar condução de socorro ao acidentado imediatamente, desde que o acidente seja do seu conhecimento.

CLÁUSULA 13ª - ACIDENTE DE TRABALHO - A falta da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador ou seu preposto ao órgão responsável pelo atendimento do trabalhador acidentado, importará ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do salário durante período de inatividade do trabalhador.

CLÁUSULA 14ª - FORNECIMENTO DE MORADIA - SALÁRIO UTILIDADE E SALÁRIO "IN NATURA" - Fica facultado ao empregador conceder ao empregado moradia gratuitamente, obrigando-se o empregado por ocasião da devolução da moradia a devolvê-la nas mesmas condições em que a recebeu, respeitado os desgastes naturais e danificações por uso e tempo.

Parágrafo 1º:- Quando a moradia for gratuitamente concedida ao empregado, esta não integrará à remuneração do trabalhador, ficando dispensado o contrato escrito entre as partes, bem como fica dispensada a notificação obrigatória ao sindicato dos trabalhadores rurais consoante determina o § 5º, introduzido pela Lei 9.300 de 29.08.96 ao artigo 9º da Lei 5.889/73, aplicando-se as normas reguladoras previstas nos artigos da CLT relativo às relações de trabalho rural descritos no artigo 4º da Regulamentação das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho Rural aprovado pelo Decreto 73.626 de 12.2.1974.

Parágrafo 2º:- O fornecimento facultativo de alimentos em geral (como por exemplo:- leite, ovos, carnes, arroz, galinhas, porcos, verduras etc...), ou até mesmo o fornecimento de uma cesta básica, não integrarão o salário do trabalhador para quaisquer fins.

CLÁUSULA 15ª – CHUVAS - DIAS PARADOS - O empregador pagará salário integral ao trabalhador nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas contínuas ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador. Para fazer jus a tais direitos, obriga-se o empregado a apresentar-se no local da prestação do serviço, ou no ponto de reunião de embarque.

Parágrafo Único:- Nestas circunstâncias, o empregado se obriga a permanecer à disposição do empregador, e este último a ter veículo transportador no local costumeiro de embarque.

CLÁUSULA 16ª - INSTRUMENTO DE TRABALHO - Fornecimento gratuito, pelo empregador de instrumento de trabalho no local da prestação de serviço, evitando-se o transporte simultâneo de empregado e ferramentas no mesmo veículo, salvo se transportados em compartimentos separados e seguros.

CLÁUSULA 17ª - CAIXA DE MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS - Nos locais de trabalho será mantida, pelo empregador e acessível ao trabalhador, caixa com materiais de primeiros socorros.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2015
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba – SITRA
Sindicato Rural da Alta Noroeste - SIRAN

CLÁUSULA 18ª - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - Fornecimento obrigatório e gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individual necessários para segurança e preservação da saúde do trabalhador.

Parágrafo Único:- Fica vedado o uso de tais equipamentos por empregados que não estejam devidamente autorizados e qualificados para o exercício de serviços específicos.

CLÁUSULA 19ª - DO ABRIGO - O empregador se obriga a oferecer aos trabalhadores no mínimo barracas removíveis para fins sanitários, bem como abrigos contra chuvas e outras intempéries. Poderá servir de abrigo o próprio veículo transportador que permanecerá nos locais de trabalho durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA 20ª - ACESSO DA DIRETORIA - É assegurado o livre acesso da diretoria da entidade sindical dos trabalhadores rurais ou pessoa por ele credenciada, aos locais de trabalho para acompanhar o cumprimento da presente Convenção Coletiva, desde que autorizado pelo empregador ou preposto.

CLÁUSULA 21ª – HORA EXTRA:- As partes convenientes estabelecem que as horas extras laboradas acima da oitava hora diária ou da quadragésima quarta hora semanal, serão pagas com adicional de **50%** (cinquenta por cento), exceto as horas laboradas em DSRs (domingos e feriados), que serão todas pagas com adicional de **100%** (cem por cento), podendo ser compensadas conforme parágrafos primeiro e segundo.

Parágrafo 1º:- As horas extraordinárias laboradas acima da **oitava hora diária** ou da **quadragésima quarta hora semanal**, poderão ser compensadas na semana subsequente em dia e horário a ser determinado de acordo com a vontade do empregador e do empregado, sem qualquer adicional, exceto as horas previstas no parágrafo segundo, não havendo necessidade de se firmar termo de compensação de horário.

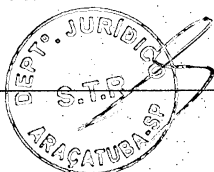
Parágrafo 2º:- As horas extras trabalhadas em dias de descanso semanal remunerado (domingos e feriados) poderão ser compensadas na semana subsequente em dia e horário a ser determinado de acordo com a vontade do empregador e do empregado, não havendo necessidade de se firmar termo de compensação de horário, todavia, serão **duas horas de folga para cada hora trabalhada em dias de DSR.**

CLÁUSULA 22ª – HORAS IN ITINERE – Fica estabelecido que as horas in itinere serão apuradas a cada caso concreto e deverão ser pagas com adicional de 50%, desde que não esteja integrada na jornada diária de trabalho.

CLÁUSULA 23ª - CARTA DE AVISO - A entrega de "carta aviso" ao empregado dispensado por justa causa, deverá alegar a falta por ele praticada, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo Único:- No caso do empregado se recusar a recebê-la, o fato poderá ser testemunhado por duas pessoas.

CLÁUSULA 24ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:- Obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento, contendo as discriminações das importâncias pagas, descontos efetuados e a identidade do empregador e do empregado.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2015
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba – SITRA
Sindicato Rural da Alta Noroeste - SIRAN

Parágrafo Único:- quando a remuneração for baseada por unidade de produção, o fornecimento obrigatório de comprovantes será diário, contendo o nome do empregado e do empregador, discriminação da produção diária do empregado, e o seu valor correspondente em dinheiro.

CLÁUSULA 25ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - Estabilidade da trabalhadora rural gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco meses) após o parto;

CLÁUSULA 26ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DIREITO DE OPOSIÇÃO

Desconto mensal a título de contribuição assistencial, de cada empregado, associado ou não, a favor da entidade sindical dos trabalhadores e recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o percentual de **2% (dois por cento) calculado sobre o piso salarial da categoria**, conforme aprovação na assembléia geral extraordinária realizada em 22 de dezembro de 2014, observados os parágrafos 1º a 4º da presente cláusula.

Parágrafo Primeiro – No mês em que for descontada a **contribuição sindical anual, não** deverá haver o desconto da contribuição prevista no caput da presente cláusula.

Parágrafo segundo – Fica facultado ao trabalhador, o direito de se opor contra o desconto, a qualquer tempo, não constituindo direito de reembolso as contribuições descontadas antes da oposição, sendo que quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas, deverão ser tratados diretamente com o Sindicato profissional respectivo, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à presente cláusula.

Parágrafo terceiro - O depósito em favor do **SINDICATO**, será efetuado em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro banco indicado pelo **SINDICATO**, até o 5º (quinto) dia útil subsequente a seu efetivo desconto.

Parágrafo quarto - Quando dos recolhimentos das contribuições dos trabalhadores ao **SINDICATO**, os EMPREGADORES obrigam-se a remeter à Entidade Profissional, relação nominal dos empregados.

CLÁUSULA 27ª - MULTA POR CLÁUSULA DESCUMPRIDA - Multa de 5% (cinco por cento) calculada sobre o salário normativo da categoria, por cláusula não cumprida da presente norma coletiva, revertida seu benefício em favor da parte prejudicada, entendendo-se como partes prejudicadas empregados e empregadores.


CLÁUSULA 28ª - MÉDICO DO TRABALHO - As empresas que tenham até 20 (vinte) empregados, estão desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador, conforme autorizado pela Portaria nº 08 de 08.05.96 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

CLÁUSULA 29ª - CONTROVÉRSIAS – As controvérsias surgidas na aplicação desta convenção no seu todo ou em parte, serão dirimidas pela justiça do trabalho de Araçatuba, nos termos do artigo 625 da CLT.

CLÁUSULA 30ª - VIGÊNCIA - presente convenção coletiva terá vigência de 12 (doze) meses (01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015).

RECOMENDAÇÕES

1 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS: Fica estabelecido como **recomendação** aos empregadores a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais para seus

	<p align="center">CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2015 Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba – SITRA Sindicato Rural da Alta Noroeste - SIRAN</p>
---	---



empregados, sem qualquer ônus para os trabalhadores, recomendando-se as seguintes coberturas:

MORTE NATURAL R\$ 5.000,00 mais R\$ 2.000,00 DE AUXILIO FUNERAL; MORTE ACIDENTAL R\$ 10.000,00 + R\$ 2.000,00 DE AUXILIO FUNERAL; INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE R\$ 10.000,00, INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE POR ACIDENTE DE R\$ 5.000,00 A R\$ 10.000,00 OBSERVADO O GRAU DE INVALIDEZ, para os trabalhadores rurais com até 65 anos de idade.

Para os trabalhadores rurais de 65 anos em diante.

MORTE NATURAL R\$ 3.000,00 mais R\$ 2.000,00 DE AUXILIO FUNERAL; MORTE ACIDENTAL R\$ 7.000,00 + R\$ 2.000,00 DE AUXILIO FUNERAL; INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE R\$ 7.000,00, INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE POR ACIDENTE DE R\$ 3.000,00 A R\$ 7.000,00 OBSERVADO O GRAU DE INVALIDEZ

PARAGRAFO ÚNICO - as condições ora apresentadas e sugeridas não se aplicam aos empregadores que já tenham contratado, apólice de seguro de vida e de acidentes pessoais a seus empregados.

2 – EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS MISTO:
Fica estabelecido como **recomendação**, que as empresas prestadoras de serviços agrícolas, que prestam serviços de preparo de solo, aplicação de herbicidas e locação de máquinas e mão de obra agrícola em serviços misto (lavouras diversificadas, pecuária e cana) a observância do presente acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos.

E por estarem justos e acordados, assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em três vias de igual teor e forma, destinando uma para o sindicato patronal e duas para o sindicato de trabalhadores. Araçatuba, 26 de janeiro de 2015.

APARECIDO GUILHERME DE MOURA
Pres. do Sind. Trab. Rurais de Araçatuba
CPF nº 312.950.618-72

3º
CARTÓRIO

MARCO ANTONIO VIOL
Pres. do Sind. Rural da Alta Noroeste – SIRAN
CPF nº 957.294.298-00

3º
CARTÓRIO

3º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE ARAÇATUBA Orentino Martins Filho
Tabelião
Rua Tiradentes, 140 - Fone/Fax: (18) 3623-4131 - CEP: 16.010-240 - Araçatuba - SP.

RECONHEÇO por SEMELHANÇA E VALOR DECLARADO 2 firma(s) de:
APARECIDO GUILHERME DE MOURA E MARCO ANTONIO VIOL
Araçatuba/SP, 02 de setembro de 2015.
Em test. _____ da verdade. P: 152. Op. gabriete

Tiago de Oliveira Teixeira - Escrevente
Vlr: R\$ 14,90 C: 707994 Selos(s): 129657-AA

3º CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO DE ARAÇATUBA

DEPT. JURÍDICO
S.T.R.
ARAÇATUBA-SP

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2015
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba – SITRA
Sindicato Rural da Alta Noroeste - SIRAN